



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



PARECER Nº. 047/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2016

ORIGEM: Departamento de Compras e Licitações

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e do Contrato.

Breve síntese dos fatos

Trata-se do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2016, oriundo do Departamento de Compras e Licitação, que tem como objeto a: **"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS DE COZINHA E MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESTRATÉGIAS SAÚDE DA FAMÍLIA, VINCULADAS AO PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA/PMAQ, ESF DOS BAIRROS DE CURAXI, TERRA AMARELA, PAJUÇARA E PLANALTO, ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I."**

O presente processo licitatório foi deflagrado pelo Memorando nº 371/2016 (fls. 02), originado da Secretaria Municipal de Saúde, cujo mesmo encaminha o PBS nº 04 (fls. 04).

No sobredito memorando, a Secretaria de Saúde esclarece mediante justificativa (fls. 03) que: "sem sua 04 (quatro) Estratégias Saúde da Família, aderidas ao Programa de Melhorias do Acesso da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), objetivando induzir a ampliação do acesso e a melhoria da Atenção Básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacionais, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações direcionadas as Estratégias Saúde da Família aderidas ao PMAQ (sic).

Contudo, urge enfatizar que não consta um estudo e/ou um projeto realizado pela administração para demonstrar e justificar a aquisição dos materiais solicitados, tipo esclarecendo quais os locais que porventura necessitam dos equipamentos.

Vejamos que o PBS, todos delimitam perfeitamente o material e a quantidade dos mesmos, que precisam ser adquiridos pela municipalidade.

Com efeito, imaginemos que esse levantamento não foi feito aleatoriamente, mas sim com um projeto/estudo para se justificar a aquisição do material e sua quantidade.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURÍDICA

De toda forma, consta nos autos processuais os seguintes procedimentos adotados: a) Pedidos de bens e serviços – PBS, oriundo da Secretaria solicitante (fls. 04); b) com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual (fls. 07/08); c) Preço de referência do pregão presencial (fls. 09/10); d) autorização do ordenador de despesas (fls. 11); e) Portaria nº 034/2016-LIC, que constitui a Comissão Permanente de Licitação (fls. 12); e) minuta do instrumento convocatório e seus anexos, para tal desiderato, (fls. 13/21), instruído de edital de licitação, especificações técnicas e condições de fornecimento (fls. 22/23); modelo referencial de instrumento de credenciamento (fls. 24); modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (fls. 24), modelo de declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação do edital (fls. 25), Modelo-padrão de proposta comercial (fl. 25), Análise econômica – financeira (fls. 26) e a minuta do contrato (fls. 27/30).

Em obediência aos consectários legais, o pregoeiro encaminha os procedimentos suso mencionados deflagrados na fase interna do certame para serem analisados por esta Procuradoria Jurídica (fls. 31).

É o relatório.

Da fundamentação jurídica

Em princípio, urge esclarecer, que a análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência feita pela própria lei nº 8.666/93, consoante preconiza o parágrafo único do art. 38.

Art. 38. Omissis..

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



Cumpra-se observar que o objeto da licitação para **"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, MATERIAIS P/ MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, EQUIPAMENTO E UTENSÍLIOS DOMESTICOS PARA ESCOLAS MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME O ANEXO I DO EDITAL."**, com vista a suprir as demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde acerca dos serviços de terraplanagem e limpeza pública, na modalidade **pregão presencial**, atrai à incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como na Lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do **menor preço por item**.

A licitação na modalidade de **pregão presencial** possui as seguintes características:

- I) destina-se á aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Infere-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

Portanto, o EDITAL esta em consonância com as normas do procedimento licitatório. Analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 10.520/02, Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

De toda maneira, o edital sub análise, está em consonância com os preceitos legais do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

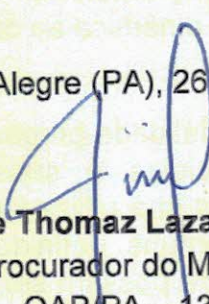
A MINUTA DO CONTRATO, também está em compasso assimétrico com o que determina o art. 55 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressaltando que está gerencia não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referencia, natureza ou qualidade técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 26 de agosto de 2016.


Jorge Thomaz Lazameth Diniz

Procurador do Município

OAB/PA – 13.143

Decreto nº 023/2016